



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13409.000084/97-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.058 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente ÁGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

Se a decisão judicial determina a correção monetária dos valores dos indêbitos tributários com a incidência dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o cálculo da atualização monetária, na esfera administrativa, deve ser realizado com a inclusão dos referidos índices.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de restituição mediante compensação (fls. 4/6) de crédito de pagamento a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), relativo aos meses de setembro de 1989 a março de 1992, com débitos da Cofins dos meses de abril a setembro e novembro a dezembro de 1995.

O crédito compensado foi reconhecido por decisão judicial proferida nos autos dos processos judiciais da Ação Cautelar nº 95.5464-7 (fls. 503/538) e da Ação Ordinária nº 95.7543-1 (fls. 539/611), que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife/PE.

De acordo com a Intimação de fl. 697, a compensação foi realizada em conformidade com o que fora determinado nas referidas ações judiciais, em cumprimento aos despachos de fls. 631/637.

Cientificada do procedimento compensatório de fls. 643/653, a recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, contestou o valor do crédito atualizado pela fiscalização, sob a alegação de que não foram incluídos no cômputo da correção monetária os chamados “expurgos inflacionários” (IPC e INPC), que eram os índices que refletiam a real inflação do período.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1005/1011), em que, por unanimidade, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Obedecida a determinação judicial que concede o direito à compensação, mas não trata de índices de correção a serem aplicados, há que se utilizar os índices determinados nas normas administrativas.

INDÉBITOS. CORREÇÃO - Ressalvado comando judicial em contrário, a correção dos indêbitos originados no período de 01/01/1988 a 31/12/1991 atenderá ao que dispõe a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, corrigindo-os até 31.12.1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, serão acrescidos juros SELIC e 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Solicitação Indeferida

Em 11/11/2009 (fl. 1081), a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 4/12/2009, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 1033/1051, em que reafirmou as alegações aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou que era equivocado o entendimento do órgão julgador de primeiro grau de que, por falta de expressa determinação judicial, não era possível a adoção, na seara administrativa, da

aplicação dos denominados expurgos inflacionários, pois, segundo a recorrente, a correção monetária era instituto de ordem pública e de aplicação imediata, logo seria desnecessária a sua expressa menção na correspondente decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme delineado no relatório precedente, o cerne da lide limita-se a questão atinente a possibilidade, ou não, da aplicação, na seara administrativa, dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, para fim de atualização do indébito tributário reconhecido por decisão judicial que, segundo o órgão julgador de primeiro grau, foi omissa quanto a fixação dos índices de atualização dos valores dos créditos reconhecidos.

Compulsando as decisões judiciais colacionadas aos autos (fls. 551/605), verifica-se que, diferentemente do que entenderam os integrantes do órgão de julgamento de primeira instância, no dispositivo da Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.7543-1 (fls. 551/561) há determinação expressa no sentido da correção dos valores recolhidos indevidamente com a inclusão dos índices dos chamados “expurgos inflacionários”, haja vista que os valores reconhecidos, na referida decisão judicial, foram os consignados na Planilha “A” (fl. 545), que integra o Laudo Pericial de fls. 541/543, cujos valores foram corrigidos com a inclusão dos índices expurgados. Confirma o asseverado, o excerto do dispositivo da referida Sentença (fl. 561) que segue transcrito:

POSTO ISTO, reconheço, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos art. 90 da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7894/89, art. 10 da Lei nº 8.147/90, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação, reconhecendo o direito de o Autor compensar APENAS os valores recolhidos a maior da contribuição referente ao FINSOCIAL, consignados na Planilha “A do Laudo Pericial, acostada as fls. 183 destes autos, com contribuições vencidas ou Vincendas da COFINS, devendo mencionadas contribuições ser compensadas nos limites do acima fundamentado, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Pública fiscalizar, lançar e cobrar eventuais diferenças decorrentes de inobservância dos limites desta Sentença.

Essa decisão foi confirmada pelo acórdão do TRF da 5ª Região (fls. 567/583), prolatado no julgamento da Apelação Cível nº 315016-PE, conforme explicitado no trecho a seguir transcrito (fl. 577):

No que concerne à aplicação da correção monetária no montante restituído ou compensado, nada mais acertado, posto

que tal mecanismo visa manutenção do poder aquisitivo da moeda. Destarte, cabível a correção nos termos aplicados pelo duto sentenciante.

Pertinentemente à aplicação de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 167 do CTN, tanto na compensação, quanto na restituição vê-se que a sua incidência só prevaleceu nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º, instituidora da taxa Selic, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem, devendo incidir a partir de 10.01.1996.

Embora o referido acórdão tenha sido embargado (fls. 585/598), a matéria atinente à correção monetária não foi questionada. Logo, com o trânsito em julgado das referidas decisões (fls. 538 e 605), tal determinação tornou-se imutável.

Dessa forma, como a própria decisão judicial já determinou a atualização dos valores dos créditos reconhecidos com a inclusão dos índices de correção da Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da justiça Federal, de 2007, não cabe a este Colegiado analisar a questão, mas somente reconhecer que a Unidade da Receita Federal de origem proceda à atualização dos créditos da recorrente com a inclusão dos referidos índices inflacionários expurgados.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente à atualização dos citados créditos com a incidência dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2007.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento